



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850-001527/91-60
RECURSO Nº : 75.352
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986
RECORRENTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.573

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, located below the list of names.

Processo nº : 10850.001527/91-05
Acórdão nº : 108-04.573

Recurso nº : 75.352
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

RIO PRETO REFRIGERANTES S.A., empresa com sede na Rua Francisco Curti, nº 65, São José do Rio Preto/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 29.928.975/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de I.R.Fonte, referente ao ano de 1986, com base art. 8º do decreto-lei 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações de defesa apresentadas no processo principal.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente em parte a impugnação.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações de recurso contidos no apelo do processo principal, requerendo seja o mesmo provido, anulando-se o auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário e determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo-fiscal.

É o relatório.



Processo nº. : 10850.001527/91-05
Acórdão nº. : 108-04.573

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente é de rejeitar-se as preliminares de nulidade do Auto de Infração argüidas pela Recorrente, pois não tipificam as situações arroladas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Em se tratando de tributação reflexa, face ao princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez mantida a tributação sobre a exigência remanescente através do Acórdão nº 108-04.572, de 17.09.97, idêntica decisão estende-se ao presente.

No tocante à multa aplicada de 50%, não assiste razão à Recorrente, pois tem amparo legal no inciso I, do art. 729 do RIR/80, tendo como matriz legal a Lei nº 2.862/56, art. 28, e Decreto-lei nº 401/68, art. 21, portanto, não merece reparos a penalidade aplicada às circunstâncias do fato.

Relativamente à atualização do crédito tributário, com exceção da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, também mostra-se conforme à legislação que rege a matéria o lançamento, sendo assim, somente em parte em relação à TRD prospera o pleito da Recorrente.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, § único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD

Processo nº. : 10850.001527/91-05
Acórdão nº. : 108-04.573

para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca

Processo nº. : 10850.001527/91-05
Acórdão nº. : 108-04.573

a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela excedente a 1% ao mês, correspondente à aplicação da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 17 de setembro de 1997.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

